

DOI: 10.46943/XI.CONEDU.2025.GT11.013

EDUCAR E EMPREGAR: AS POLÍTICAS DE COTAS NA LEI Nº 9.662/2022 E NO DECRETO Nº 11.430/2023 DESTINADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Camila Ribeiro Teodoro¹

Shirlena Campos de Souza Amaral²

RESUMO

A violência infringe os direitos humanos ao comprometer a dignidade da vida, a integridade física, moral e emocional do indivíduo. Diante dessa realidade, o estudo busca analisar a complementaridade entre a Lei nº 9.662/2022 e o Decreto 11.430/2023, como mecanismos de proteção e inclusão econômica de mulheres vítimas de violência. Tal proposta se justifica em razão da natureza que ambas ofertam, pois a primeira determina a política de cotas para os cursos de qualificação profissional e formação inicial e continuada, nas unidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec) no Estado do Rio de Janeiro, a passo que a segunda inova ao incluir na reserva de vagas da execução contratual pública em âmbito nacional, as mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino e ao priorizar mulheres pretas e pardas. As duas medidas de ações afirmativas, uma voltada para a educação e a outra para a inserção no mercado de trabalho, configuram-se como ins-

-
- 1 Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro- RJ, camilariteodoro@gmail.com;
 - 2 Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Associada da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro-RJ, shirlena@uenf.com.

trumentos para atenuar a exclusão e a discriminação, ao mesmo tempo em que promovem o reconhecimento da diversidade, bem como a promoção da justiça social e cultural. Para tanto, adota-se os critérios metodológicos qualitativos para o estudo bibliográfico aprofundando a contextualização da violência contra mulher e suas implicações sociais e econômicas, tendo como referencial teórico autores como Cerqueira e Bueno (2024), Melo et al (2024), Mandalozzo e Oliveira (2024) entre outros, seguido da análise documental referente a Lei e ao Decreto, por meio das fontes oficiais. O estudo incipiente já evidencia a relevância da articulação de políticas públicas que viabilizem o acesso as oportunidades educacionais e profissionais, visando o enfrentamento a vulnerabilidade da vítima como estratégia para enfrentar a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Ações Afirmativas; Educação; Autonomia Econômica; Inclusão.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos, por comprometer não apenas a integridade física, mas também a dignidade da vida e a saúde moral, psicológica e emocional das vítimas. No contexto brasileiro, os índices de violência de gênero permanecem elevados, refletindo desigualdades históricas e estruturais que colocam mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica. Nesse cenário, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas que articulem proteção imediata e inserção educacional e laboral, reconhecendo que a autonomia econômica constitui fator decisivo para romper ciclos de violência e exclusão.

Entre as iniciativas recentes, destacam-se a Lei nº 9.662/2022, em nível estadual (Rio de Janeiro), que institui política de cotas para mulheres em situação de violência doméstica em cursos de qualificação profissional e formação inicial e continuada na Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), e o Decreto nº 11.430/2023, em âmbito federal, que determina a reserva de vagas em contratos de prestação de serviços contínuos da Administração Pública para essas mulheres, incluindo ainda mulheres trans, travestis e priorizando negras e pardas. Tais normativas constituem ações afirmativas que, ao mesmo tempo em que ampliam o acesso à educação e ao trabalho, promovem o reconhecimento da diversidade e a justiça social.

A relevância desse estudo reside justamente na análise da complementaridade entre as duas medidas, evidenciando de que modo a articulação entre inclusão educacional e inserção no mercado de trabalho pode funcionar como estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher e de redução das vulnerabilidades sociais.

Assim, pretende-se demonstrar que a conjugação entre educação e trabalho, no âmbito das políticas públicas, constitui caminho estratégico para a emancipação feminina. Ao articular a Lei nº 9.662/2022, que garante vagas em cursos de qualificação da Faetec, e o Decreto nº 11.430/2023,

que reserva postos de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, observa-se uma proposta integrada de ação afirmativa que reforça a autonomia econômica das mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, evidencia que o acesso simultâneo à formação profissional e à inserção laboral não apenas amplia as condições de sobrevivência e independência financeira, mas também contribui para romper ciclos de subordinação, promovendo inclusão social, cultural e econômica.

METODOLOGIA

Metodologicamente, esta pesquisa adota a abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, voltada à análise interpretativa e crítica das políticas públicas em exame. A dimensão bibliográfica fundamenta-se em referenciais teóricos contemporâneos, como Cerqueira e Bueno (2024), Melo et al. (2024), Mandalozzo e

Oliveira (2024), entre outros, articulados com clássicos do pensamento social, como Bourdieu (2002), Fraser (2009) e Saffioti (2004), de modo a oferecer uma compreensão estrutural da violência de gênero e das ações afirmativas. A dimensão documental compreende a análise direta das fontes normativas Lei nº 9.662/2022 e Decreto nº 11.430/2023 e de seus instrumentos de implementação, como o Folheto de Boas Práticas e o Caderno de Logística, permitindo examinar tanto a formulação quanto os mecanismos de aplicação previstos. Assim, o percurso metodológico não se limita à descrição normativa, mas busca avaliar a potencialidade e os limites das medidas legais enquanto instrumentos de inclusão social, emancipação econômica e enfrentamento à violência contra a mulher.

Para a análise da Lei nº 9.662/2022, toma-se como referência uma pesquisa de mestrado em andamento no Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), pela primeira autoria deste trabalho. O estudo, intitulado “A política de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica em cursos profissionalizantes da FAETEC: os anos iniciais

da Lei nº 9662/2022 do Estado do Rio de Janeiro”, teve sua metodologia aprovada pela Plataforma Brasil (CAAE 88335825.3.0000.5244; Parecer nº 7.743.573) e recebeu parecer favorável da Área de Pesquisa da Coordenação de Pesquisa e Extensão da Desup/FAETEC.

No que se refere ao Decreto Federal nº 11.430/ 2023, o material de análise disponibilizado na palestra “Cotas nas Contratações Públicas: Oportunidade de Emprego para Mulheres em Situação de Violência”, disponibilizada pela Diretoria de Inovação Governamental (DINOV/SEGES/MGI) e realizada virtualmente no dia 9 de maio de 2024, das 9h às 11h.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO: A LEI Nº 9.662/2022

A educação é reconhecida como um dos principais instrumentos de emancipação social e econômica, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a Lei nº 9.662/2022, promulgada no estado do Rio de Janeiro, representa um marco ao estabelecer cotas de até 30% das vagas existentes nos cursos de qualificação profissional e formação inicial e continuada da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) para mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade social e desemprego.

De acordo com Teodoro e Amaral (2024), a iniciativa possui caráter inovador ao colocar a formação profissional como eixo estratégico do enfrentamento à violência de gênero, reconhecendo que a inclusão educacional funciona como porta de entrada para a reconstrução de trajetórias de vida interrompidas pela violência. Como destacam as autoras, a norma estabelece o acesso a oportunidades educacionais que podem ressignificar a experiência da vítima e favorecer sua reinserção social.

Além de garantir acesso imediato a cursos de qualificação, a medida também atua na perspectiva de igualdade de oportunidades. Ao assegurar vagas específicas para esse público, a lei rompe com a lógica da competi-

ção desigual no acesso à educação, promovendo um espaço institucional de acolhimento e reconhecimento das condições de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de uma política afirmativa que busca corrigir desigualdades históricas e que se insere no conjunto de ações de democratização da educação profissional.

Como sublinham Teodoro e Amaral (2024), a norma não apenas “determina a política de cotas para os cursos de qualificação profissional e formação inicial e continuada, nas unidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) no Estado do Rio de Janeiro”, mas também se conecta ao desafio mais amplo de articular educação e autonomia econômica como estratégias de enfrentamento à violência.

Amaral já havia defendido que ações afirmativas em educação não podem ser vistas apenas como mecanismos de acesso, mas como “promoção de direito e justiça” (Amaral, 2019, p. 253), apontando que elas corrigem desigualdades históricas e contribuem para a construção de uma cultura democrática. A lei, nesse sentido, é expressão prática desse princípio, pois reconhece a necessidade de reparar danos históricos sofridos por mulheres em situação de vulnerabilidade.

Com base nos estudos nacionais, a relação entre educação e trabalho atua como um mecanismo central no ciclo da violência de gênero, uma vez que a baixa escolaridade restringe as oportunidades de autonomia econômica, e a dependência financeira resultante dificulta a ruptura do ciclo abusivo. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) demonstra que mulheres com menor instrução formal (ensino fundamental completo ou incompleto) estão mais sujeitas a violências físicas extremas, como espancamento e tentativa de estrangulamento, embora relatem menos ofensas verbais. A escolaridade também influencia na percepção do controle coercitivo, uma vez que o acesso ao letramento crítico possibilita a identificação dos mecanismos opressivos. Ademais, um estudo do Instituto DataSenado (2024), em parceria com o Observatório da Mulher, indica que a dependência econômica, aliada à sensação de impunidade, constitui a segunda principal razão para a não denúncia

do agressor. Nessa perspectiva, políticas de cotas educacionais não são apenas medidas de inclusão, mas de proteção social e prevenção da violência.

No Estado do Rio de Janeiro, os registros de violência contra a mulher evidenciam a gravidade e a persistência do problema. Segundo o Panorama da Violência contra a Mulher 2025 (ano-base 2024), divulgado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, foram registrados 107 casos de feminicídio em 2024, representando um aumento de 8,1% em relação ao ano anterior (ISP, 2025). Ainda segundo o levantamento, foram contabilizados também 370 casos de tentativa de feminicídio, o que reforça a dimensão alarmante do fenômeno.

Os canais oficiais de denúncia igualmente apontam para um crescimento. De acordo com balanço da Secretaria de Comunicação do Governo Federal, o Ligue 180 recebeu 21.528 denúncias no Rio de Janeiro em 2024, contra 19.453 em 2023, o que representa um aumento de 10,6% (Brasil, 2025). O perfil das vítimas evidencia que mulheres negras e pardas continuam sendo as mais atingidas, em consonância com a literatura que ressalta a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na produção das desigualdades (Instituto de Segurança Pública, 2025).

Com base nos dados oficiais mais recentes, Cerqueira e Bueno (2024) destacam que a violência de gênero tem como epicentro o ambiente doméstico, sendo o parceiro ou ex-parceiro íntimo o principal agressor, o que evidencia a perpetuação de relações de poder desiguais e de padrões patriarcais. A violência de gênero no Rio de Janeiro configura-se, portanto, como um fenômeno estrutural, atravessado por desigualdades raciais, econômicas e culturais, o que legitima a adoção de políticas afirmativas robustas, como as previstas na Lei nº 9.662/2022 e no Decreto nº 11.430/2023, que aliam educação e trabalho como instrumentos de autonomia e enfrentamento da violência.

Do mesmo modo, Melo et al. (2024) destacam que romper o ciclo de violência exige políticas intersetoriais capazes de integrar a dimensão da educação às redes de assistência e proteção, criando condições objetivas

para que a vítima possa reconstruir sua trajetória de vida. Essa visão dialoga diretamente com a análise de Teodoro e Amaral (2024), que enfatizam as parcerias entre a FAETEC e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e abrigos institucionais, equipamentos da política pública que atendem famílias e pessoas em situação de violência, para a efetiva aplicação da Lei nº 9.662/2022.

A persistência e a gravidade da violência de gênero no Estado do Rio de Janeiro, evidenciada pelo aumento dos casos de feminicídio, pelos milhares de denúncias registradas e pelo perfil interseccional das vítimas em sua maioria mulheres negras e pardas, demonstram que o problema não é episódico, mas estrutural e reproduzido socialmente. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas robustas que atuem não apenas no campo da repressão e do acolhimento emergencial, mas também na criação de oportunidades capazes de romper o ciclo de dependência econômica e subordinação cultural. É nesse horizonte que a Lei nº 9.662/2022 se insere, ao reservar vagas nos cursos de qualificação profissional da FAETEC para mulheres em situação de violência doméstica, buscando transformar o acesso à educação em instrumento de emancipação social e econômica.

Por sua vez, Mandalozzo e Oliveira (2024) ressaltam que a exclusão de mulheres em situação de violência não é apenas resultado de barreiras individuais, mas de um sistema estrutural de desigualdades, que demanda políticas públicas afirmativas e reparatórias. A Lei nº 9.662/2022 se insere nesse horizonte, ao oferecer vagas específicas para mulheres que historicamente não encontravam espaço nas políticas de formação técnica.

Além da dimensão normativa, os dados de implementação revelam o alcance da política: no segundo semestre de 2023, foram ofertadas 1.289 vagas em regime de cotas distribuídas nas unidades da FAETEC em todo o estado do Rio de Janeiro. Esse esforço de operacionalização aponta para a relevância da lei no enfrentamento à exclusão educacional e, de forma mais ampla, social e cultural.

Esse ponto ganha relevo quando se observa, à luz da sociologia, que a exclusão das mulheres em situação de violência não é resultado de escolhas ou fragilidades individuais, mas produto de estruturas sociais e econômicas que perpetuam desigualdades. Como lembra Bourdieu (2002), a dominação masculina se reproduz nas instituições sociais, incluindo a escola, que pode tanto legitimar desigualdades quanto se tornar espaço de resistência e transformação. A lei, nesse sentido, inscreve-se como tentativa de transformar a escola em mecanismo de reparação estrutural e não apenas em espaço de transmissão de conteúdo.

De maneira semelhante, Jessé Souza (2011) argumenta que as desigualdades de classe no Brasil estão enraizadas em uma lógica social que naturaliza a exclusão, especialmente das mulheres pobres e negras. Ao oferecer cotas educacionais para mulheres vítimas de violência, a Lei rompe com a ideia liberal de meritocracia, evidenciando que o ponto de partida social é desigual e que políticas afirmativas são necessárias para equilibrar as condições de acesso.

Desse modo, observa-se que a Lei nº 9.662/2022 cumpre papel estratégico ao utilizar a educação como instrumento de emancipação e reparação social, reconhecendo que a exclusão vivida por mulheres em situação de violência não decorre de escolhas individuais, mas de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe. A Lei insere-se, portanto, no horizonte das políticas afirmativas que visam corrigir assimetrias históricas e oferecer condições concretas para a reconstrução da cidadania.

Entretanto, ainda que a inclusão educacional represente um avanço, ela só se torna plenamente efetiva quando acompanhada de políticas de inserção laboral que possibilitem às mulheres transformar a qualificação em autonomia econômica. É nesse sentido que o Decreto nº 11.430/2023 surge como medida complementar, ao articular a proteção social com a reserva de vagas no mercado de trabalho, ampliando o alcance da ação afirmativa e fortalecendo a justiça social.

INSERÇÃO LABORAL E AUTONOMIA ECONÔMICA: O DECRETO Nº 11.430/2023

Se a Lei nº 9.662/2022 abriu portas no campo educacional, é o Decreto nº 11.430/2023 que avança no âmbito laboral, ao estabelecer a reserva mínima de 8% das vagas em contratos de prestação de serviços contínuos da Administração Pública Federal para mulheres em situação de violência doméstica. A medida complementa o dispositivo estadual, formando uma estratégia integrada: a qualificação educacional deve ser acompanhada da oportunidade de trabalho, pois sem está a autonomia econômica permanece incompleta.

O presente estudo destaca que o Decreto nº 11.430/2023 origina-se para regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitações e contratações da Administração Pública. Conforme o art. 25, § 9º, inciso I, da Lei de Licitações, o edital pode exigir um percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica para a execução do objeto contratado. Adicionalmente, o art. 60, inciso III, da mesma lei, prevê que o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho constitui critério de desempate em processos licitatórios. Tais mecanismos visam fomentar a independência financeira da mulher agredida, criando uma condição objetiva para a ruptura do ciclo de violência.

O Folheto de Boas Práticas e Fluxo Simplificado reforça que a inclusão dessas mulheres nos contratos administrativos não deve se limitar à abertura de vagas, mas exige acompanhamento, sigilo, capacitação das equipes e articulação intersetorial para evitar a estigmatização das beneficiárias e garantir sua permanência no mercado. Nesse sentido, o decreto não se reduz a um ato burocrático, mas constitui um instrumento de transformação cultural e institucional, alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Historicamente, a exclusão das mulheres do mundo do trabalho não pode ser entendida como falha individual, mas como efeito de estruturas

sociais patriarcais. Como lembra Engels (2019; 1884), a subordinação feminina se consolidou com a divisão sexual do trabalho, sendo perpetuada nas sociedades modernas. Essa perspectiva é atualizada por Bourdieu (2002), ao apontar que a “dominação masculina” se reproduz em instituições sociais, econômicas e políticas, cristalizando desigualdades. No Brasil, Jessé Souza (2011) demonstra como a lógica de naturalização da desigualdade atinge de forma mais intensa as mulheres pobres e negras, situando-as na base da hierarquia social.

O decreto inova ao reconhecer essa dimensão estrutural ao priorizar mulheres negras, pardas, trans e travestis, explicitando a interseccionalidade que marca a violência de gênero no Brasil. Tal previsão demonstra que não basta falar em gênero de forma abstrata: é preciso reconhecer que a opressão se expressa de forma combinada com classe e raça, exigindo respostas mais complexas e inclusivas.

Do ponto de vista sociológico, o decreto também pode ser lido como ação de redistribuição de oportunidades (Fraser, 2009), pois utiliza o poder de compra do Estado para corrigir distorções históricas do mercado de trabalho. Em vez de depender exclusivamente da meritocracia individual, a norma cria condições objetivas para que mulheres em situação de violência possam ingressar e permanecer em ocupações formais.

Assim como apontado o estudo do Instituto DataSenado (2024), em parceria com o Observatório da Mulher, a autonomia financeira constitui um elemento fundamental para a ruptura do ciclo de violência, uma vez que a dependência econômica do agressor configura-se como uma das principais barreiras para a denúncia e para a saída do relacionamento abusivo. Na mesma direção, Melo et al. (2024) defendem que políticas públicas eficazes devem integrar as dimensões da educação, do trabalho e da proteção social, formando uma rede de suporte intersetorial e efetiva. Mandalozzo e Oliveira (2024) reforçam que enfrentar a violência de gênero exige compreendê-la como um produto de um sistema estrutural de desigualdades, e não como resultado de escolhas ou dinâmicas meramente individuais.

Nesse sentido, o Decreto nº 11.430/2023, apoiado por materiais orientadores como o Folheto e o Caderno de logística, insere-se em uma tradição de ações afirmativas que não apenas protegem as mulheres, mas ampliam sua capacidade de reconstruir trajetórias de vida, fortalecendo a justiça social e a democracia.

As políticas de cotas voltadas para mulheres em situação de violência, como as previstas na Lei nº 9.662/2022 e no Decreto nº 11.430/2023, podem ser compreendidas à luz da análise de Joan Scott (1995), para quem o gênero é uma categoria fundamental de organização das relações sociais e de distribuição do poder. Ao reservar vagas específicas em cursos de qualificação e em postos de trabalho formais, essas medidas afirmam que a desigualdade de gênero não é produto de incapacidades individuais, mas de estruturas históricas que colocaram as mulheres em posição subalterna. Assim, o decreto federal, ao garantir a presença de mulheres em especial negras, pardas, trans e travestis em contratos públicos, rompe com a lógica de neutralidade formal do mercado de trabalho e reconhece que a igualdade exige tratamento diferenciado para compensar desvantagens estruturais.

Nesse mesmo sentido, Saffioti (2004) contribui ao demonstrar que o patriarcado opera em articulação com o capitalismo, formando uma “trama de dominação-exploração” em que gênero, classe e raça se sobrepõem na manutenção das desigualdades. A inserção laboral prevista no Decreto nº 11.430/2023 não se limita, portanto, a uma abertura de vagas: trata-se de um instrumento de ruptura com essa trama estrutural, ao intervir diretamente no mercado de trabalho formal e assegurar que mulheres em situação de violência tenham acesso a condições de emprego protegido. Essa estratégia reforça a compreensão de que o enfrentamento à violência de gênero passa pela autonomia econômica, visto que a dependência financeira é um dos principais fatores que mantêm as mulheres vinculadas a relações abusivas.

Além disso, tanto em Scott quanto em Saffioti há a crítica à ideia de neutralidade universalista das políticas públicas. Scott (1995) eviden-

cia que o gênero estrutura relações de poder e precisa ser reconhecido como categoria política, enquanto Saffioti (2004) insiste que não há como pensar políticas eficazes sem considerar a imbricação de patriarcado, racismo e exploração econômica. O Decreto nº 11.430/2023 incorpora essa perspectiva ao priorizar mulheres negras, pardas, trans e travestis, reconhecendo que a violência se intensifica em contextos interseccionais. Dessa forma, a política deixa de ser apenas uma medida compensatória e passa a constituir um ato de justiça social e cultural, que ataca simultaneamente a exclusão educacional, a marginalização laboral e a violência simbólica que naturaliza a subordinação das mulheres.

BOAS PRÁTICAS E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A efetividade combinada da Lei nº 9.662/2022 (inclusão educacional) e do Decreto nº 11.430/2023 (inserção laboral) depende da passagem do texto normativo à rotina institucional. É nesse ponto que o Folheto de Boas Práticas e Fluxo Simplificado e o Caderno de Logística tornam-se estratégicos: eles deslocam a política do plano abstrato para procedimentos concretos diagnóstico local, pactuação intersetorial (educação, assistência, segurança, trabalho), capacitação das equipes, sigilo/ não exposição das beneficiárias, desenho de fluxos de encaminhamento, monitoramento de vagas/contratos e garantia de trabalho decente (prevenção de assédio, racismo e discriminação). Esses instrumentos dão o “como fazer” e, ao mesmo tempo, exigem mudança cultural dentro dos órgãos públicos e empresas contratadas.

Sob a lente de Bourdieu, tais orientações confrontam a dominação simbólica que naturaliza hierarquias de gênero. A violência não é um desvio individual, mas um habitus socialmente produzido que se reproduz nas instituições (escola, mercado de trabalho, burocracia). Para Bourdieu (2002), a violência contra a mulher não pode ser interpretada como um desvio individual ou evento isolado, mas como parte de um sistema de dominação simbólica que organiza as relações sociais. Assim, habitus é:

[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações – e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças à transferência analógica de esquemas [...] (Bourdieu, 1983, p. 65).

O *habitus* funciona como uma lente internalizada que molda percepções e comportamentos, tornando as desigualdades e violências algo “esperado” ou “normal” na vida social. No caso da violência contra a mulher, ele ajuda a explicar por que essa prática é tão persistente: porque é socialmente reproduzida e naturalizada, e não apenas fruto de decisões individuais isoladas.

A dominação simbólica atua de modo sutil e persistente: em vez de se impor apenas pela força física, ela opera através da naturalização de hierarquias que colocam homens e mulheres em posições desiguais, fazendo parecer “normal” ou “natural” a subordinação feminina. “A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser é um ser-percebido, tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal ou, melhor dizendo, de dependência simbólica” (Bourdieu, 2002, p. 64). Essa análise mostra que a hierarquia de gênero se reproduz como dominação simbólica, inscrita nos corpos e nas práticas cotidianas, de modo que as instituições escola, mercado de trabalho, burocracia estatal acabam por perpetuar tais desigualdades.

Essa naturalização está enraizada no que Bourdieu chama de *habitus*, ou seja, um conjunto de disposições e esquemas de percepção internalizados socialmente, que orientam práticas cotidianas. No caso das relações de gênero, o *habitus* organiza expectativas, comportamentos e papéis que reforçam a divisão entre o masculino e o feminino. Assim, a violência de gênero não é apenas uma agressão física, mas a expressão de um campo social em que a desigualdade é produzida e reproduzida de forma contínua na escola, no mercado de trabalho, na família e na burocracia estatal.

Assim, reservar vagas, assegurar sigilo e treinar equipes não são apenas “detalhes operacionais”: são atos de contrassocialização que desautoma-

tizam preconceitos, desmontam rotinas discriminatórias e reconfiguram as percepções do “lugar da mulher” no estudo e no trabalho. Ao colocar intersectorialidade e acompanhamento como exigências, Folheto e Caderno atacam a reprodução cotidiana da desigualdade onde a dominação, muitas vezes, se faz sem enunciados explícitos, mas por meio de pequenos impedimentos, humilhações e barreiras invisíveis.

Sob essa lente, políticas como a Lei nº 9.662/2022 e o Decreto nº 11.430/2023, bem como os manuais de implementação (Folheto e Caderno de Logística), cumprem uma função crucial: elas não apenas criam cotas educacionais e laborais, mas também desafiam o habitus social ao reconfigurar espaços institucionais. Ao estabelecer protocolos de acolhimento, sigilo, linguagem inclusiva e capacitação de equipes, tais medidas atuam contra a reprodução automática da dominação, abrindo espaço para que mulheres antes excluídas sejam reconhecidas como sujeitos de direitos e de cidadania plena.

Em diálogo com Nancy Fraser, as duas normas e seus guias operacionais evidenciam uma abordagem de “justiça em duas faces”: redistribuição (acesso a cursos e a postos de trabalho formais) e reconhecimento (afirmação pública de que as mulheres em situação de violência com ênfase nas negras, pardas, trans e travestis sofrem desvantagens estruturais e, portanto, demandam tratamento diferenciado). O Folheto e o Caderno traduzem isso em práticas: reserva mínima de vagas, critérios de priorização, desenho de ambientes de trabalho seguros e inclusivos, proteção da identidade, linguagem não discriminatória, e protocolos de acolhimento. Sem reconhecimento, a redistribuição tende a fracassar por estigmatização; sem redistribuição, o reconhecimento vira retórica.

A ponte entre o tópico 1 (educação como direito e qualificação) e o tópico 2 (trabalho como autonomia) se sustenta exatamente nessa dupla chave. Como destaca Fraser (2009, p. 17), “a justiça hoje requer tanto redistribuição quanto reconhecimento”, pois as injustiças contemporâneas são simultaneamente socioeconômicas e culturais.

No caso da lei estadual, ao reservar vagas em cursos da FAETEC para mulheres em situação de violência doméstica, em situação de vulnerabilidade social e desemprego, o Estado promove a redistribuição de recursos educacionais, garantindo acesso prioritário a oportunidades de formação antes disputadas em condições desiguais. Simultaneamente, há um ato de reconhecimento, pois a norma explicita que a violência doméstica constitui barreira estrutural e que, portanto, exige medidas compensatórias para reequilibrar as condições de cidadania. Já o decreto federal, ao reservar 8% das vagas em contratos de prestação de serviços da Administração Pública, redistribui postos de trabalho formais em um mercado marcado pela exclusão, ao mesmo tempo em que reconhece a vulnerabilidade interseccional de mulheres negras, pardas, trans e travestis, que sofrem múltiplas desvantagens sociais. Fraser (2009, p. 24) afirma que “sem redistribuição, o reconhecimento é vazio; sem reconhecimento, a redistribuição é cega”, o que permite compreender que tais medidas, para serem eficazes, precisam caminhar juntas.

Portanto, longe de ocuparem esferas separadas, injustiça econômica e injustiça cultural normalmente estão imbricadas, dialeticamente, reforçando-se mutuamente. Normas culturais enviesadas de forma injusta contra alguns são institucionalizadas no Estado e na economia, enquanto as desvantagens econômicas impedem participação igual na fabricação da cultura em esferas públicas e no cotidiano. O resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica (Fraser, 2001, p. 251).

Como enfatiza Fraser (2001, p. 251), injustiça econômica e injustiça cultural estão imbricadas, reforçando-se mutuamente em um ciclo vicioso de subordinação. Normas culturais discriminatórias são institucionalizadas no Estado e no mercado, ao mesmo tempo em que desvantagens econômicas limitam a participação igualitária das mulheres na vida pública e cultural. A Lei nº 9.662/2022 e o Decreto nº 11.430/2023, ao conjugarem redistribuição (vagas educacionais e laborais) e reconhecimento (priorização de grupos historicamente marginalizados), constituem esforços concretos para romper com esse ciclo, ampliando tanto a autonomia eco-

nômica quanto o reconhecimento social das mulheres em situação de violência.

Os guias operacionais Folheto de Boas Práticas e Caderno de Logística reforçam essa perspectiva ao traduzirem os princípios em práticas: critérios de priorização, reserva mínima de vagas, protocolos de acolhimento, preservação do sigilo, ambientes inclusivos e linguagem não discriminatória. Esses elementos evidenciam que a redistribuição de recursos, por si só, não garante eficácia sem o devido reconhecimento da condição específica das mulheres beneficiadas. Por outro lado, o reconhecimento isolado, sem redistribuição concreta de oportunidades, corre o risco de se reduzir a mera retórica. Assim, a ponte entre educação e trabalho entre a qualificação garantida pela Lei nº 9.662/2022 e a autonomia econômica assegurada pelo Decreto nº 11.430/2023 sustenta-se justamente nessa articulação entre redistribuição e reconhecimento, transformando normas jurídicas em instrumentos de justiça social e reparação histórica.

Já a leitura de Pateman (1993) sobre o “contrato sexual” ajuda a qualificar o desafio: historicamente, a cidadania feminina foi incompleta, pois o acesso a direitos civis, políticos e econômicos esteve condicionado por uma ordem patriarcal que separa público/privado e subordina o trabalho reprodutivo. No contrato social moderno, que funda o Estado e a noção de cidadania, as mulheres não entraram como sujeitos plenos, mas como figuras subordinadas, relegadas ao espaço privado/doméstico. A esfera pública associada à política, ao mercado e ao exercício pleno da cidadania foi historicamente reservada aos homens, enquanto às mulheres coube o trabalho reprodutivo e de cuidado, invisibilizado e desvalorizado.

Nesse sentido, o “contrato sexual” denuncia que a exclusão feminina não é acidental, mas estrutural: a ordem social moderna foi edificada sobre a subordinação das mulheres, cujo acesso a direitos civis, políticos e econômicos esteve sempre condicionado à manutenção de papéis patriarcais. Isso explica por que, mesmo após conquistas legais de igualdade formal, persistem barreiras no mundo do trabalho, na política e na vida pública em geral.

O Decreto, ao usar o poder de compra do Estado para reservar 8% das vagas e exigir ambientes livres de assédio e discriminação, reverte parcialmente essa cidadania incompleta, permitindo que mulheres antes confinadas ao âmbito doméstico sejam reconhecidas como trabalhadoras em condições de contrato e proteção. Do mesmo modo, a Lei nº 9.662/2022 corrige a exclusão educacional ao transformar a FAETEC em porta de entrada institucional para quem teve sua trajetória interrompida pela violência, deslocando a ideia de que “mérito” pode ignorar pontos de partida desiguais.

Assim, políticas como a Lei nº 9.662/2022 e o Decreto nº 11.430/2023 podem ser compreendidas como tentativas de reparar os efeitos desse contrato sexual, ampliando o acesso de mulheres especialmente aquelas em situação de violência a direitos educacionais e laborais. Ao garantir cotas em cursos e vagas no mercado de trabalho, tais medidas deslocam a mulher do espaço exclusivamente privado para o público e produtivo, reconhecendo-a como cidadã plena e trabalhadora de direitos.

CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 9.662/2022 e do Decreto nº 11.430/2023 permite afirmar que ambos constituem respostas normativas de grande relevância para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil, ao articularem inclusão educacional e inserção laboral como estratégias de emancipação. A complementaridade entre as duas medidas reflete uma compreensão ampliada da violência contra a mulher, que não se limita à esfera doméstica ou ao atendimento emergencial, mas reconhece a necessidade de criar condições estruturais para a autonomia econômica e social das vítimas.

Sob o prisma teórico, autores como Bourdieu, Saffioti, Fraser e Scott ajudam a compreender que a violência de gênero é sustentada por estruturas históricas de dominação patriarcal, de desigualdade de classe e de exclusão racial. Nesse sentido, tanto a lei estadual quanto o decreto federal não são meros instrumentos de acesso, mas formas de redistribuição e

reconhecimento, corrigindo desigualdades históricas e afirmando publicamente que a igualdade exige tratamento diferenciado. Ao reservar vagas na educação e no mercado de trabalho, tais normativas rompem com a lógica da neutralidade formal e dão concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A análise desenvolvida permite concluir que a violência contra a mulher não pode ser interpretada como um desvio individual ou evento isolado, mas como resultado de um *habitus* socialmente produzido e reproduzido nas instituições, como escola, mercado de trabalho e burocracia estatal. O *habitus* funciona como matriz de disposições que orienta percepções e práticas cotidianas, naturalizando a dominação masculina e perpetuando desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, a violência de gênero é parte de um sistema simbólico de subordinação, cuja superação demanda intervenções institucionais capazes de romper com padrões historicamente cristalizados.

Paralelamente, Nancy Fraser aponta que injustiça econômica e injustiça cultural não são esferas separadas, mas se reforçam mutuamente, criando um ciclo vicioso de subordinação. Normas culturais discriminatórias são incorporadas ao Estado e ao mercado, enquanto a desvantagem econômica limita a participação social e política plena das mulheres. A conjugação entre redistribuição e reconhecimento é, portanto, condição necessária para que a justiça social se realize de forma efetiva.

À luz desses referenciais, a Lei nº 9.662/2022 e o Decreto nº 11.430/2023 assumem relevância singular. A primeira, ao reservar vagas educacionais na Faetec, promove redistribuição de oportunidades formativas e reconhecimento das barreiras impostas pela violência de gênero. O segundo, ao assegurar cotas no mercado formal de trabalho, traduz a autonomia econômica em condição concreta de cidadania. Juntas, essas normativas configuram uma estratégia integrada que alia educação e emprego como instrumentos de reparação histórica e emancipação social.

O impacto social dessas medidas ultrapassa a proteção individual: trata-se de um investimento coletivo na reconstrução de trajetórias inter-

rompidas pela violência, na quebra do ciclo de dependência econômica e na construção de uma cultura democrática que valoriza diversidade, justiça social e cidadania plena. Se por um lado ainda existem desafios de implementação como o monitoramento dos resultados, a articulação intersetorial e a superação da resistência institucional, por outro, a existência dessas normas e de seus guias operacionais já representa um avanço significativo na direção de uma sociedade menos desigual.

Conclui-se, portanto, que a conjugação entre educação e trabalho, como direitos fundamentais e instrumentos de reparação histórica, configura-se como um dos caminhos mais eficazes para o enfrentamento da violência contra a mulher. A importância dessas normativas não está apenas em garantir cotas, mas em inaugurar uma nova forma de pensar políticas públicas: aquela que alia proteção e inclusão, redistribuição e reconhecimento, autonomia e dignidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Shirlena Campos de. **Políticas afirmativas e justiça social: desafios contemporâneos**. In: SILVA, M. R.; OLIVEIRA, T. C. (org.). **Educação, diversidade e inclusão social**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2019. p. 245-263.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 1983.

BRASIL. **Lei nº 9.662, de 28 de junho de 2022**. Dispõe sobre a reserva de vagas em cursos de qualificação profissional e de formação inicial e continuada da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, para mulheres em situação de violência doméstica. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023**. Dispõe sobre a reserva de postos de trabalho em contratos de prestação de serviços contínuos no âmbito

da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Caderno de Logística: reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica**. Brasília, DF: MGI/MM, 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Folheto de Boas Práticas e Fluxo Simplificado**. Brasília, DF: MGI/MM, 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação da Presidência da República. **No Rio de Janeiro, o canal Ligue 180 registra aumento nas denúncias em 2024**. Brasília, DF: SECOM, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/no-rio-de-janeiro-ligue-180-registra-aumento-de-mais-de-2-nos-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 29 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. **Atlas da violência 2024**. Rio de Janeiro: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 18 maio 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019 [1884].

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica filosófica**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”**. In: SOUZA, Jessé (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001. p. 245-282.

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou reconhecimento? Uma crítica filosófica**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/visivel-e-invisivel/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (RJ). **Panorama da Violência contra a Mulher 2025: ano-base 2024**. Rio de Janeiro: ISP, 2025. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/node/1585>.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasetenado-2023>. Acesso em: 4 out. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

TEODORO, Camila Ribeiro; AMARAL, Shirlena Campos de. **Políticas afirmativas no enfrentamento da violência contra as mulheres: uma análise da Lei nº 9.662/2022 e do Decreto nº 11.430/2023**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CONEDU, 11., 2024, João Pessoa. *Anais...* João Pessoa: Realize Editora, 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), em especial à professora Dra. Shirlena Campos de Souza Amaral, cuja orientação tem sido fundamental em todas as etapas desta pesquisa, enriquecendo substantivamente a qualidade acadêmica deste trabalho. Da mesma forma, registro o apoio institucional recebido da FAETEC para a execução da pesquisa.